



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

**Projeto de Lei nº            de 2010**

**(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Inclui parágrafo único no art. 65 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, passa a ficar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Parágrafo único. As exceções de que tratam os artigos 64 e 65 deste Código não se aplicam aos veículos que transitam em vias cuja velocidade máxima estabelecida seja igual ou superior a 80 (oitenta) Km/h.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, procurou priorizar a segurança dos usuários nas vias terrestres do território nacional, estabelecendo que o trânsito em condições seguras é um direito de todos, cabendo aos órgãos responsáveis a adoção de medidas destinadas a assegurar esse direito.

A proposição que ora apresentamos, busca garantir maior segurança nas vias cuja velocidade permitida proporcione risco potencial em caso de acidentes, sem inviabilizar o transporte cotidiano nas vias de menor velocidade.

Observa-se que a alteração proposta mantém a autonomia do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em disciplinar o uso de equipamentos de segurança e o transporte de crianças, restringindo, apenas, que tais exceções alcancem os veículos que venham a transitar em vias de maior velocidade.

Assim, buscamos preservar o espírito do Código de Trânsito Brasileiro ao proporcionar a segurança necessária aos usuários de transporte terrestre não em função dos veículos, mas sim em razão das vias por eles utilizadas.

Parece-nos mais razoável e coerente que a exigência de requisitos técnicos de segurança seja pautada em decorrência de circunstâncias análogas de utilização das vias e não em virtude de critérios empíricos como, ao que parece, ocorreu com a edição da Resolução do CONTRAN nº 277, de 28 de maio de 2008 que, ao disciplinar o uso de dispositivo de retenção de crianças e o transporte de menores de 10 anos, excepcionou, justamente, os veículos de transporte de escolares, táxis, coletivos, sem justificativa alguma para isso.

Paralelamente ao que propomos, apresentamos um Projeto de Decreto Legislativo com objetivo de revogar a aplicação desta Resolução, fundamentando nosso entendimento nos seguintes termos:

*“Ao que parece, os veículos incluídos no rol dos dispensados do uso do dispositivo de retenção para crianças são os que primeiro deveriam se enquadrar na norma, visto serem destinados à prestação profissional de transporte de passageiros.*

*Desta forma a regulamentação do CONTRAN se apresenta de forma contraditória por buscar a redução do risco aos passageiros e não obrigar o uso dos acessórios de segurança em todos os casos.*

*A regulamentação não pode deixar dúvidas quanto ao objetivo primordial de garantir segurança ao invés de constituir-se em mais uma forma de aplicação extorsiva de multas a pais que vão levar ou apanhar seus em escolas.”*

Nesse sentido, visando o aprimoramento da norma reguladora do trânsito brasileiro, solicito atenção e empenho aos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.

**JAIR BOLSONARO – PP/RJ**